



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000359900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0351352-03.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado CRODI COMÉRCIO E CONFECCÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA EPP (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 31 de julho de 2012

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0351352-03.2009.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Apelante: BANCO SAFRA S/A

**Apelado: MASSA FALIDA DE CRODI COMÉRCIO E
CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. EPP**

VOTO Nº 16.863

FALÊNCIA – Pedido de restituição com fundamento no art. 85 da Lei nº 11.101/05 – Autor que alega ter a propriedade fiduciária de veículo arrecadado na falência em virtude de contrato de alienação fiduciária, estabelecido em garantia de cédula de crédito bancário – Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título – Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil – Para os automóveis, registro é feito na repartição competente para o licenciamento – Inexistência, porém, de registro no caso em tela – Documento trazido aos autos pelo demandante não é prova idônea à comprovação do necessário registro anterior ao pedido de recuperação judicial – Pedido de restituição corretamente indeferido – Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 92/93 dos autos, que rejeitou o pedido de restituição de automóvel formulado por BANCO SAFRA S/A em face de MASSA FALIDA DE CRODI COMÉRCIO E CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA. EPP.

Fê-lo a sentença, sob o fundamento de que, embora não fosse necessário o registro em cartório da garantia, o autor descuroou-se até de comprovar o registro da alienação fiduciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

junto ao DETRAN, o que impediu o acolhimento de seu pleito.

O recorrente alega, em síntese, que após determinação judicial, trouxe aos autos tempestivamente prova do registro da intenção de gravame sobre o automóvel disputado, mas, por razões desconhecidas, tal petição não foi juntada antes da prolação da sentença.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 96/100, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 117/120).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido do provimento do recurso (fls. 133/137).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

O pedido de restituição formulado pelo autor fundamenta-se na previsão do art. 85 da Lei nº 11.101/05, que prevê que “o proprietário de bem arrecadado na falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição”.

Alegando ter a propriedade fiduciária de um automóvel Honda, modelo CRV, ano 2000, placa CVT 2347, em virtude da celebração de instrumento particular de alienação fiduciária para garantia de cédula de crédito bancário emitida em favor da falida, o autor propôs a presente demanda.

Ocorre, porém, que o demandante não logrou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

êxito em demonstrar o registro do contrato, constitutivo da garantia real da propriedade fiduciária. Em assim sendo, não restou outra alternativa ao Juízo *a quo* senão rejeitar o pleito formulado.

2. Não merece prosperar a argumentação do apelante de que o registro não diz respeito à validade do negócio entre as partes, mas apenas a seus efeitos perante terceiros.

O § 1º do art. 1.361 do Código Civil disciplina a forma e o registro do contrato e termina com antiga polêmica sobre a natureza do registro. Explicita o preceito que a propriedade fiduciária se constitui com o registro.

Não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário, e perde vigência a Súmula n. 489 do STF, do seguinte teor: “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”. Positivou a lei a Súmula n. 92 do STJ: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”.

A questão agora não é mais de oponibilidade em face de terceiros de boa-fé, mas de inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro. Antes do registro, há simples crédito, sem qualquer garantia real nem propriedade resolúvel transferida ao credor. Por isso, não mais se aplica a Súmula n. 30 do extinto II TACSP, que dispõe o registro do contrato não ser pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e para a concessão de liminar contra o devedor ou terceiro.

3. Outro não tem sido o entendimento desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara Reservada acerca da matéria, como se pode notar das ementas de alguns julgados abaixo transcritos:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, §3º devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido” (Agravo de Instrumento nº 0408832-11.2010.8.26.0000, Rel. Des. Parreira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 12.04.2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos). Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Inexistência de registro. Amortização ocorrida após o ajuizamento da ação de recuperação judicial. Pretensão à substituição de garantias. Recurso conhecido em parte e, na conhecida, não provido” (Agravo de Instrumento nº 0065191-12.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 13.12.2011)

Desse modo, não tendo havido o necessário registro do contrato no caso em tela, forçoso reconhecer a inexistência de propriedade fiduciária a amparar a pretensão do autor.

Lembre-se que para os veículos, o registro é feito unicamente na repartição competente para o licenciamento, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anotação no certificado de propriedade do veículo, dispensado, por ineficaz, registro no Oficial de Títulos e Documentos.

Positivou o Código Civil a Súmula n. 92 do STJ, de inegável conteúdo prático, pois os usos e costumes indicam que adquirentes e terceiros consultam apenas documentação dos veículos e repartições de trânsito, em vez de Oficiais de Registro de Títulos e Documentos.

4. O documento de fls. 102, que o apelante alega ter protocolado aos autos logo após a decisão judicial que determinou a comprovação da alienação no documento de propriedade do veículo, não modifica o resultado do julgamento.

Ainda que tenha sido trazido aos autos tempestivamente (e aparentemente o foi, já que o protocolo da respectiva petição data de 01 de julho de 2011), o documento não é idôneo à comprovação do registro na repartição competente para o licenciamento do veículo.

A simples menção à “intenção de gravame” no informe extraído do site do DETRAN em 01 de julho de 2009 (fls. 102) não especifica, por exemplo, de qual gravame se trata, nem menciona a data do registro, dados estes imprescindíveis ao reconhecimento do direito do recorrente.

Anoto, ademais, que o registro da garantia real deve ser anterior ao pedido de recuperação judicial. No caso concreto, não há prova concludente nem do registro e nem de sua data, o que inviabiliza o pedido de restituição.

Não é razoável que instituição financeira de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grande porte não consiga, ao longo de meses, fazer prova singela do registro da propriedade fiduciária junto ao DETRAN.

Em suma, o acolhimento do pedido de restituição no caso em tela afigura-se absolutamente inviável, razão pela qual a sentença que o indeferiu deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator